

RESOLUÇÃO Nº. 395/2015

Regulamenta o Regime de Tratamento Excepcional na Faculdade Integrada Brasil Amazônia – FIBRA, para os estudantes impedidos de realizarem avaliações.

O Presidente do Conselho Superior da Faculdade Integrada Brasil Amazônia – FIBRA, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento a decisão desse egrégio Conselho, em reunião realizada em 18 de Dezembro de 2015,

RESOLVE:


Art. 1º - Aprovar o Regulamento de Regime de Tratamento Excepcional da Faculdade Integrada Brasil Amazônia – FIBRA, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o Decreto-lei nº 1.044/69, a Lei 6.202/75, a Lei 9.394/96 e a Lei 10.861/2004 e o Regimento da Faculdade em seu Artº 83.

Art. 2º - O Regulamento em anexo é parte integrante desta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da aprovação pelo Conselho Superior (CONSUP).

Art. 4º - Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 18 de dezembro de 2015.


Professor Vicente de Paulo Tavares Noronha
Presidente do CONSUP

**REGULAMENTA O REGIME DE TRATAMENTO EXCEPCIONAL NA
FACULDADE INTEGRADA BRASIL AMAZÔNIA – FIBRA,
Anexo Único à Resolução CONSUP nº. 395/2015**

Art. 1º Regularizar no âmbito da Faculdade Integrada Brasil Amazônia – FIBRA, o regime de tratamento excepcional para os estudantes impedidos de realizarem as avaliações e para as estudantes em estado de gestação, nos termos deste Regulamento.

Art. 2º São considerados merecedores de tratamento excepcional, os acadêmicos regularmente matriculados:

I - portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência as atividades acadêmicas, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar e cujo afastamento não ultrapasse 25% de faltas na disciplina;

b) grave enfermidade, com internação hospitalar, desde que exija o repouso por estrita orientação médica.

I – a partir do oitavo mês de gestação, conforme Decreto-Lei nº 6.202/75.

II – que esteja de luto, referente aos pais, avós, filhos, irmãos e cônjuge.

III – que esteja cumprindo o Artº 7º, Inciso IV ,§ 5º da Lei 10.861 de 14/04/2004.

Art. 3º O atendimento excepcional compreenderá uma das hipóteses, conforme as possibilidades da IES e decisão da Diretoria Acadêmica:

I – realização da avaliação na semana subsequente à semana de provas do NPC I ou NPC II, sendo-lhe aplicada, neste caso, avaliação distinta da que foi aplicada para sua turma;

II – a critério do docente, para o NPC I ou NPC II, vedada a hipótese para o NAS.

Art. 4º O acadêmico que se encontre em uma das situações descritas no art. 2º desta Resolução poderá solicitar sua inclusão em regime de atendimento excepcional mediante abertura de processo junto ao protocolo geral da FIBRA,

em até 72 (setenta e duas) horas do fato ou ocorrência, com pedido dirigido à Diretoria Acadêmica, para as decisões cabíveis.

Parágrafo Único - Caso o estudante não possa abrir o processo pessoalmente poderá nomear procurador para representá-lo, admitindo-se, nos casos extraordinários, a comunicação por familiar ou responsável, ou colega discente da turma a que pertença.

Art. 5º O processo deverá ser instruído com:

I - requerimento datado e assinado pelo estudante, por seu procurador ou representante;

II - atestado médico original ou cópia autenticada, com indicação do início e do tempo de afastamento necessário, indicação do CID e declaração expressa de que o acadêmico não apresenta condições de realizar as atividades acadêmicas normais.

Parágrafo Único - Em caso de indícios de fraude quanto à documentação apresentada pelo estudante, a Diretoria Acadêmica encaminhará o caso aos órgãos competentes para devida apuração e demais providências que se fizerem necessárias.

Art. 6º O atendimento excepcional será condicionado à natureza da disciplina e às possibilidades para atendimento, devendo ser deferido desde que compatível com o estado de saúde do estudante ao tempo da solicitação e com as condições do curso, considerando os recursos físicos e humanos disponíveis da IES.

Parágrafo Único - O atendimento excepcional será indeferido quando o estudante estiver enquadrado em quaisquer dos incisos abaixo:

I - as faltas do requerente já tiverem ultrapassado, na data de início do impedimento, 25% (vinte e cinco por cento) das aulas da disciplina, em razão do prejuízo no processo ensino/aprendizagem;

II - tratar-se de disciplinas de aulas práticas ou estágios.

Art. 7º Uma vez deferida à solicitação, caberá ao estudante, ou seu procurador, manter-se em contato com a Coordenação do curso para o cumprimento da decisão.



Art. 8º O deferimento e a realização do atendimento excepcional referente às avaliações do NPC-I e/ou NPC-II não impedirão o discente, que dele se beneficiou, submeter-se a avaliação do NAS.

Art. 9º Os casos omissos serão submetidos à apreciação da Direção Acadêmica.

Art.10º Este Regulamento foi aprovado pela Resolução nº395/2015, de 18/12/2015.


Vicente de Paulo Tavares Noronha
Diretor Geral da FIBRA